

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre a obrigação de motivação acerca das razões que fundamentam a recusa de crédito e combater a discriminação racial nas relações de consumo.

SF/21425.55140-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação diante da recusa de crédito ao consumidor e combater a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência nas relações de consumo.

Art. 2º Os art. 43 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

.....
§ 7º Sempre que solicitado pelo consumidor, os motivos da recusa de crédito por instituição financeira ou instituição a ela equiparável serão fornecidos por escrito, em até dois dias úteis, por meio que garanta a aferição de sua autenticidade.” (NR)

“**Art. 76.**

.....
IV -

c) em detrimento de pessoas negras.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2019, 56,2% das pessoas se declararam pretas (9,4%) ou pardas (46,8%).

Apesar de negras e negros comporem a maior parte da população do Brasil, grande parcela do povo brasileiro ainda sofre com a discriminação diária em todas as esferas, públicas e privadas, configurando o que chamamos de racismo estrutural.

No âmbito das relações de consumo, especificamente no que tange ao acesso a crédito perante instituições financeiras, a discriminação racial é patente. Segundo reportagem na revista Exame¹,

“Pesquisas realizadas pelo Sebrae desde o início da pandemia do novo coronavírus mostram que **a diferença do acesso a crédito entre empresários negros e brancos ficou ainda mais acentuada. Apesar da melhoria do índice de sucesso de solicitação de empréstimos, os levantamentos apontam que os empresários brancos tiveram mais êxito na hora da aprovação do crédito.** Entre a segunda quinzena de maio e o final de agosto, a proporção dos empreendedores que tentaram crédito em banco, e efetivamente conseguiram, passou de 5% para 8%, no caso dos negros; e, de 7% para 14%, no caso dos brancos.” (grifos nossos)

Além disso, de acordo com o estudo “O Empreendedorismo Negro no Brasil 2019”, realizado pelo Pretahub, são relacionadas algumas dificuldades encontradas pelos empreendedores negros para acessar mercados de crédito. O medo de sofrer discriminação no momento da solicitação de crédito, por exemplo, é um deles. A pesquisa aponta também que a principal fonte de recursos de empreendedores negros para a abertura de um novo negócio ainda vem da poupança pessoal ou familiar, sendo que apenas um em cada cinco empreendedores pesquisados já tomou algum tipo de empréstimo. **Igualmente de acordo com a mesma pesquisa, 32% dos**

¹ Link: <https://exame.com/pme/disparidade-entre-brancos-e-negros-no-acesso-a-credito-cresce-na-crise/>. Acesso em: 13 dez. 2021.

empreendedores negros já tiveram o crédito negado sem qualquer explicação.

O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) já prevê como direito dos consumidores “o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele” e o art. 6º prever o direito à informação como um dos direitos básicos dos consumidores. Assim, ainda que uma empresa não seja obrigada a fornecer crédito a determinado consumidor, ela deve, sempre solicitada, fornecer os motivos que fundamentaram a recusa.

Por esse motivo, propomos duas alterações ao CDC. A primeira, que beneficiaria todos os consumidores, seria a de conferir maior clareza à redação do art. 43 do referido Código, a fim de prever expressamente que, sempre que solicitado pelo consumidor, os motivos de eventual recusa de crédito serão fornecidos por escrito.

A segunda alteração busca combater a discriminação racial no acesso ao crédito. O CDC já tipifica como crime, passível com pena de detenção de seis meses a um ano ou multa, a conduta de impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros (art. 72). Nesse sentido, propomos um aperfeiçoamento no art. 76, que trata das circunstâncias agravantes. Tal artigo já prevê, por exemplo, que constitui circunstância agravante a conduta cometida em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência mental interditadas ou não. Proponho incluir nesse rol as condutas cometidas em detrimento de pessoas negras.

Este Projeto de Lei vai ao encontro da nossa Constituição Cidadã, que elenca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF). Também vai ao encontro dos princípios que regem a ordem econômica, em especial a redução da desigualdade social e a defesa do consumidor (art. 170, V e VII, CF).

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

|||||
SF/21425.55140-14